



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ibicaré



PARECER JURIDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2019

Modalidade: Tomada de Preços nº 03/2019

Trata-se de pedido de apreciação de recurso de impugnação ao edital formulado por DANIEL ELIAS GARCIA o qual alega, em síntese, que o objeto do referido certame encontra-se repleto de vícios que maculam completamente o procedimento, haja vista que os requisitos editalícios são adversos à aqueles que constituem o objeto licitado, direcionando a contratação e limitando a competitividade.

É o relato.

O Recorrente insurgiu que o edital ofende princípios basilares da Administração Pública, já que o Processo Licitatório não deve conter itens que permitam interpretações diversas do bem a ser adquirido ou do serviço a ser prestado.

Ainda que o objeto do Edital vise contratação de recursos de tecnologia da informação, os requisitos considerados essenciais à contratação insurgem a funções próprias de um Leiloeiro, causando interpretação ambígua e duvidosa.

A dúvida no objeto do procedimento causa risco de dano aos princípios administrativos, conforme já debatido em Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CERTAME LICITATÓRIO E INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2008. OBJETO APARENTEMENTE ILEGAL. CONTRATAÇÃO QUE PARECE NÃO VISAR APENAS O FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA -



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ibicaré



PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB -, MAS OBTER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE LEILOEIRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7, III DA LEI Nº 12.016/2009. APARENTES IRREGULARIDADES QUE SUSTENTAM A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PERIGO DE DANO PRESENTE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0041673-25.2018.8.16.0000 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Carlos Mansur Arida - J. 16.04.2019)

O Decreto Federal nº 21.981/32 prevê as competências exclusivas dos leiloeiros, a saber:

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e **warrants** de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Nota-se com clareza que há a possibilidade de interpretação de desvio de finalidade do objeto, já que, apesar de versar sobre software para realização de leilões, partes do item 6.1.2. "Funcionalidades da plataforma" apontam serviços que devem ser prestados originalmente por leiloeiro habilitado, haja vista não serem apenas de caráter tecnológico.

Nesse mesmo caminho encontra-se o item 8.2 do Edital em questão, bem como a cláusula III da Minuta de Contrato, documento vinculado ao Edital, preveem taxa de comissão à licitante vencedora, condição irregular já que será fornecido apenas meios tecnológicos para realizar leilão, não podendo imputar taxas sobre as vendas efetuadas utilizando o sistema.

Ademais, já que a atividade é pessoal e privativa, a taxa de comissão é exclusiva dos leiloeiros públicos oficiais, não podendo transferi-la a terceiros, como o Edital deixa a entender. Tal previsão encontra guarida no Decreto Federal nº 21.981/32:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ibicaré



5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.
Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

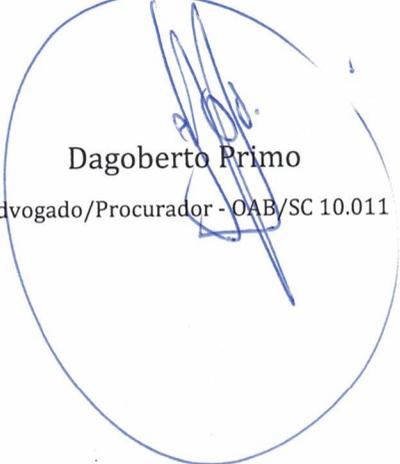
Mesmo entendimento foi emanado pelo Tribunal de Contas da União em Acórdão nº 1626/2017:

Licitação. Conselho de fiscalização profissional. Alienação de bens. Leiloeiro. Honorários. É de 5% o patamar máximo da comissão a ser paga a leiloeiro oficial contratado por conselho de fiscalização profissional, conforme art. 24, inciso VI, da Lei 9.636/1998, a qual, embora se refira expressamente à alienação de bens de domínio da União aplica-se à disposição de bens imóveis por parte daquelas entidades. (Acórdão 1626/2017 Plenário Denúncia, Relator Ministro substituto Augusto Sherman)

Assim sendo, esta Procuradoria sugere o CONHECIMENTO E DEFERIMENTO do recurso interposto pelo Recorrente DANIEL ELIAS GARCIA, deste modo, opino pela revogação do Processo Licitatório nº 36/2019, Tomada de Preços nº 03/2019.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à análise da Comissão Permanente de Licitações, colegiado que possui atribuição para a decisão derradeira.

Ibicaré, 07 de maio de 2019.


Dagoberto Primo
Advogado/Procurador - OAB/SC 10.011